



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/003.213/90-17

acas

Sessão de 11 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.704

Recurso nº: 73.557 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: EIJIMA & KONISHI LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA FONTE.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

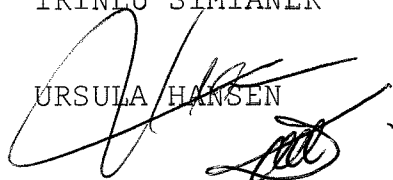
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIJIMA & KONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 11 de dezembro de 1992


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


URSULA HANSEN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEI

VV:

REDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

REDO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/003.213/90-17****RECURSO Nº:** 73.557**ACORDÃO Nº:** 102-27.704**RECORRENTE:** EIJIMA & KONISHI LTDAR E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 43, lavrado em 05.01.90, contra EIJIMA & KONISHI LTDA CGC nº..... 71 799 268/0001-20, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte - ano de 1985, no valor originário de NCz\$ 219,55 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%

O lançamento, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, decorreu de irregularidades apuradas na pessoa jurídica, conforme processo matriz nº 10880/003.216/80-05.

O contribuinte através de patrono devidamente constituído, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 02.02.90 (fls. 46/47), fundamentando suas alegações nas Razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância foi proferida às fls. 61/62, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 09.04.92 (fls. 63v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08.05.92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 64/67 os argumentos formulados na

J.H.

Acórdão nº 102-27.704

fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.704

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

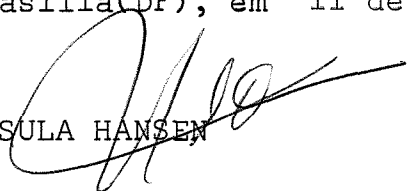
A exigência fiscal constante deste processo é decorren-
cia da que foi apurado no processo matriz de nº 10880/003.216/90-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 11.12.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.703 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 11 de dezembro de 1992


URSULA HANSEN

RELATORA